PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0017514[redacted]9

CONCLUSÃO

Em 20 de [redacted]o de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(53/2021-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Débitos junto ao INSS, com parcelamento, informados por meio da declaração de débitos objeto do Comunicado CG 1914/2018 por ocasião da correição do ano de 2018 - Pena de repreensão aplicada – Reconhecimento da prescrição – Extinção da punibilidade – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra a **Sra. [redacted]**, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de [redacted], em razão da existência de débitos junto ao INSS e IRPF, com parcelamento, informados na declaração de débitos objeto do Comunicado CG 1914/2018 que acompanhou a ata de correição do ano de 2018.

Cientificada, a recorrente foi interrogada (fl. 289/290)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 001751[redacted]9 e o código 27CAB36.

e ofertou defesa prévia (fl. 293).

Durante a instrução processual foi colhido o depoimento de uma testemunha (fl. 308/309).

Apresentadas alegações finais (fl. 313/318), a r. sentença recorrida julgou procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando à recorrente a pena de repreensão.

Interposto o presente recurso administrativo, sustentou a recorrente que a pretensão punitiva encontra-se prescrita ante o decurso do tempo, sendo, pois, descabida a condenação.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a Lei n.º 8.935/1994 não possui qualquer dispositivo legal acerca da prescrição administrativa, o que impõe ao intérprete a necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente por analogia, quanto aos prazos prescricionais aplicáveis e o início de contagem do prazo.

A Lei n.º 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 001751[redacted]9 e o código 27CAB36.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei n.ª 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/79).

Nesta ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n.º 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Deste modo, a integração por analogia da Lei n.º 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 001751[redacted]9 e o código 27CAB36.

1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo trechos do parecer exarado no processo n. 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

> *"A Lei n.° 8.935, de 18 de novembro de 1994 – ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.*
>
> *(...)*
>
> *Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 001751[redacted]9 e o código 27CAB36.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n.° 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n.° 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n.° 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142,1, II e III, e § 2.°, da Lei n.° 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n.° 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n.° 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 001751[redacted]9 e o código 27CAB36.

raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1.° e 3.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/19906: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n.° 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1.° do artigo 142 da Lei n.° 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01.° de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n.° 25.191-3/DF, antes mencionado. "

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 001751[redacted]9 e o código 27CAB36.

Aplicado o entendimento supra a este processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional, de 180 dias, teve início com o conhecimento inequívoco do fato pela Autoridade Administrativa nos termos do art. 142, inciso II e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, ou seja, por ocasião da correição de 2018, cuja ata veio acompanhada da declaração de débitos objeto do Comunicado CG 1914/2018.

A portaria inaugural do processo administrativo disciplinar foi elaborada apenas em 05 de dezembro de 2019, com decisão administrativa final proferida em 11 de maio de 2020.

Nestes moldes, por certo, entre a data do fato gerador conhecido até a portaria inaugural transcorreu mais de um ano, ou seja, o fato em tese faltoso administrativamente punido com repreensão encontrava-se prescrito à época de sua apuração.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso interposto, extinguindo a punibilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Sub censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ac[redacted]essuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017514[redacted]9 e o código 27CAB36.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0017514[redacted]9

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para dar provimento ao recurso interposto, extinguindo a punibilidade, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acess[redacted]suais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0017514[redacted]9 e o código 27BFFD5.